



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11516.002220/2005-05
Recurso nº. : 153.364
Matéria : IRPJ - EXS.: 2000, 2001 e 2004
Recorrente : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES EVANGÉLICAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.196

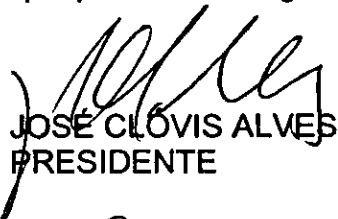
DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO - ENTIDADE FILANTRÓPICA IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO - A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal (art.167 do RIR/99).

DECADÊNCIA - DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO - APLICAÇÃO DO ART.150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - A obrigação acessória se converte em principal e a ela se aplicam as consequências jurídicas da primeira (art.113, §§ 2º e 3º.CTN). O termo inicial para contagem do prazo decadencial para afastar a multa por atraso na entrega da DIPJ se inicia na data prevista para entrega da declaração, em cotejo com a data da lavratura do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES EVANGÉLICAS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11516.002220/2005-05
Acórdão nº. : 105-16.196

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11516.002220/2005-05
Acórdão nº. : 105-16.196

Recurso nº. : 153.364
Recorrente : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES EVANGÉLICAS

RELATÓRIO

Em 10.06.2005 foram lavrados em face do sujeito passivo acima indicado, três autos de infração no valor de R\$ 414,35 (fls.4), R\$ 414,35 (fls.18) e R\$ 500,00 (fls.31), em decorrência da entrega em atraso da Declaração de Informações – DIPJ referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2004, respectivamente.

A entrega tempestiva da mencionada informação fiscal ocorreria até no dia 31.05.2000, 31.05.2001 e 31.05.2004, respectivamente. Entretanto, a ora Recorrente, apresentou as DIPJs em 29.06.2000, 28.06.2001, e, 27.06.2004, respectivamente, após o prazo estabelecido pela autoridade fazendária, ensejando a imputação de multa mínima a cada exercício em atraso, conforme indicado no parágrafo precedente.

Apresentada Impugnação, a DRJ de origem manteve os lançamentos nos termos da Instrução Normativa SRF n.127 de 30 de outubro de 1998 e dos artigos 136 e 141 do Código Tributário Nacional.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as razões constantes da peça impugnatória relativas, em suma, (i) à boa fé que pauta o seu procedimento ao se confundir com o prazo das pessoas jurídicas em geral, (ii) a sua situação de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e, (iii) a ausência de patrimônio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11516.002220/2005-05
Acórdão nº. : 105-16.196

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Cabível portanto, sua apreciação conforme adiante exposto.

A Recorrente, identificada como entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, isenta/imune de tributos federais conforme especifica, deixou de apresentar suas informações fiscais no prazo estabelecido pela legislação de regência. Requer ao final pelo afastamento das multas aplicadas em razão de se tratar de entidade de assistência e sem recursos financeiros para recolher as sanções que lhe foram imputadas.

Ocorre que, o Regulamento do Imposto de Renda em vigor, Decreto 3000/99, em seu artigo 167 dispõe que as imunidades, isenções e não incidências não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações fiscais. A matriz legal deste dispositivo se encontra no art. 33 da Lei 4.506/64.

A Instrução Normativa SRF 127/98 a seu turno, elenca as pessoas jurídicas dispensadas da apresentação da DIPJ, quais sejam, as empresas optantes pelo SIMPLES, os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas.

Constata-se inicialmente, em que pese sua condição de entidade imune ou isenta de tributos federais, a efetiva obrigação da Recorrente quanto à apresentação tempestiva de sua DIPJ. A segunda constatação é que, na hipótese da DIPJ não ser apresentada no prazo estabelecido pela legislação de regência, cabe a aplicação da multa por atraso, não existindo qualquer ato normativo no ordenamento que possa amparar a exclusão da penalidade, nos termos suscitados pela Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11516.002220/2005-05
Acórdão nº. : 105-16.196

Nestas condições, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso
Voluntário interposto

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF